



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº

29/IGG

Teresina (PI),

19 de Agosto

de 2019

A Sua Excelência, o Senhor

Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 20/08/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Institui a Política Estadual de Participação Social - PEPS e o Sistema Estadual de Participação Social - SEPS, e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei visa fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a Administração Pública Estadual e a sociedade civil, sem prejuízo das instâncias representativas previstas na Constituição Federal, contribuindo para o aprimoramento da Gestão Pública, que passará a considerar os objetivos e diretrizes da PEPS.

A Proposição, portanto, objetiva institucionalizar a Participação Social com Política Pública inerente ao Estado Democrático de Direito. Deste modo, com a institucionalização da Política Estadual de Participação Social, que ora se propõem, os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, respeitadas as especificidades de cada caso, passarão a considerar as instâncias e os mecanismos de participação social, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas. É válido salientar que a democracia participativa é o caminho entre a institucionalidade dos governos e parlamentos e a efemeridade das mobilizações, nos marcos da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito.

Assim, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação e pelas razões expostas a aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

Governador do Estado do Piauí

20 / 08 / 19
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPLORADOR
LIDO NO EXPLORADOR
PROJETO DE LEI Nº 22

, DE 19 DE Agosto DE 2019

Em, 20/08/2019

Institui a Política Estadual de Participação Social - PEPS e o Sistema Estadual de Participação Social - SEPS, e dá outras providências.

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Participação Social - PEPS, com o objetivo de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a Administração Pública estadual e a sociedade civil.

Parágrafo único. Na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação de programas e políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública serão considerados os objetivos e as diretrizes da PEPS.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - sociedade civil - o cidadão, os coletivos, os movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e suas organizações;

II - conselho de políticas públicas - instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o poder público para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas;

III - comissão de políticas públicas - instância colegiada temática, instituída por ato normativo, criada para o diálogo entre a sociedade civil e o poder público em torno de objetivo específico, com prazo de funcionamento vinculado ao cumprimento de suas finalidades;

IV - conferência estadual - instância periódica de debate, de formulação e de avaliação sobre temas específicos e de interesse público, com a participação de representantes do poder público, e da sociedade civil, podendo contemplar etapas territoriais ou municipais para propor diretrizes e ações acerca do tema tratado;

V - ouvidoria pública - órgão de controle e participação social responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos, prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública;

VI - mesa de diálogo - mecanismo de debate e de negociação com a participação dos setores da sociedade civil e do poder público diretamente envolvidos no intuito de prevenir, mediar e solucionar conflitos sociais, sob a coordenação da Secretaria de Estado da respectiva área, com acompanhamento da Secretaria de Governo – SEGOV, por intermédio da Superintendência de Relações Sociais – SUPRES;

VII - fórum interconselhos - mecanismo para o diálogo entre representantes dos conselhos no intuito de acompanhar as políticas públicas e os programas governamentais, formulando recomendações para aprimorar sua intersectorialidade e transversalidade;



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

VIII - audiência pública - mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é subsidiar decisões governamentais;

IX - consulta pública - mecanismo participativo, a se realizar em prazo definido, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, que visa a receber contribuições por escrito da sociedade civil sobre determinado assunto, na forma definida no seu ato de convocação;

X - ambiente virtual de participação social - mecanismo de interação social que utiliza tecnologias de informação e de comunicação, em especial a internet, para promover o diálogo entre administração pública federal e sociedade civil.

Art. 3º São diretrizes gerais da PEPS:

I - reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

II - complementariedade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III - solidariedade, cooperação e respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, identidade de gênero, religião, condição social, econômica ou de deficiência e outras diversidades, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

IV - direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige;

V - valorização da educação para a cidadania ativa;

VI - autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil; e

VII - ampliação dos mecanismos de participação social.

Art. 4º São objetivos da PEPS, entre outros:

I - consolidar a participação social como método de ações de Estado;

II - promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social;

III - aprimorar a relação do poder público estadual com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes;

IV - promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação social nas políticas e programas de governo estadual;

V - promover a participação social nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento;

VI - incentivar o uso e o desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação social, por meio da internet, com a adoção de tecnologias livres de comunicação e informação;

VII - desenvolver mecanismos de participação social acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis;

VIII - incentivar e promover ações e programas de apoio institucional, formação e qualificação em participação social para agentes públicos e sociedade civil; e

IX - incentivar a participação social nos municípios.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, respeitadas as especificidades de cada caso, considerar as instâncias e os mecanismos de participação social, previstos nesta Lei, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no **caput** elaborarão, anualmente, relatório de implementação da PEPS no âmbito de seus programas e políticas setoriais, observadas as orientações da SEGOV.

§ 2º A SEGOV elaborará e publicará anualmente relatório de avaliação da implementação da PEPS no âmbito da administração pública estadual.

§ 3º Os órgãos e entidades referidas no **caput** deste artigo podem celebrar convênios e fazer parcerias para apoiar e fortalecer a infraestrutura e as ações das entidades sociais.

Art. 6º São instâncias e mecanismos de participação social, sem prejuízo da criação e do reconhecimento de outras formas de diálogo entre administração pública estadual e sociedade civil:

- I - conselho de políticas públicas;
- II - comissão de políticas públicas;
- III - conferência estadual;
- IV - ouvidoria pública estadual;
- V - mesa de diálogo;
- VI - fórum interconselhos;
- VII - audiência pública;
- VIII - consulta pública; e
- IX - ambiente virtual de participação social a ser regulamentado por Lei.

Art. 7º O Sistema Estadual de Participação Social - SEPS, coordenado pela SEGOV, será integrado pelas instâncias de participação social previstas nos incisos I a VI do art. 6º desta lei, sem prejuízo da integração de outras formas de diálogo entre poder público estadual e a sociedade civil.

Parágrafo único. A SEGOV publicará a relação e a respectiva composição das instâncias integrantes do SEPS.

Art. 8º Compete à SEGOV:

- I - acompanhar a implementação da PEPS nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;
- II - orientar a implementação da PEPS e do SEPS nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;
- III - realizar estudos técnicos e promover avaliações e sistematizações das instâncias e dos mecanismos de participação social definidos nesta lei;
- IV - realizar audiências e consultas públicas sobre aspectos relevantes para a gestão da PEPS e do SEPS; e
- V - propor pactos para o fortalecimento da participação social nos municípios do Estado.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 9º Ressalvado o disposto em lei, na constituição de novos conselhos de políticas públicas e na reorganização dos já constituídos devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil, preferencialmente de forma paritária em relação aos representantes do poder público;

II - definição, com consulta prévia à sociedade civil, de suas atribuições, competências e natureza;

III - garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil;

IV - estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros;

V - rotatividade dos representantes da sociedade civil;

VI - participação ativa nos mecanismos de participação social relativos ao tema de sua competência; e

VII - publicidade de seus atos.

§ 1º A participação dos membros no conselho é considerada prestação de serviço público relevante.

§ 2º A publicação das resoluções de caráter normativo dos conselhos de natureza deliberativa vincula-se à análise de legalidade do ato pelo órgão jurídico competente.

§ 3º A rotatividade das entidades e de seus representantes nos conselhos de políticas públicas deve ser assegurada mediante a recondução limitada a lapso temporal determinado na forma dos seus regimentos internos, sendo vedadas três reconduções consecutivas.

Art. 10. Nas comissões de políticas públicas devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil em paridade com os representantes do poder público;

II - definição de prazo, tema e objetivo a ser atingido;

III - garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil;

IV - estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros; e

V - publicidade de seus atos.

Art. 11. As conferências estaduais devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seus objetivos e etapas;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados do poder público e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - disponibilização prévia dos documentos de referência e materiais a serem apreciados na etapa estadual;

V - definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas;

VI - publicidade de seus resultados;

VII - determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções; e



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

VIII - indicação da periodicidade de sua realização, considerando o calendário de outros processos conferenciais.

Parágrafo único. As conferências estaduais serão convocadas por ato normativo específico, ouvido o fórum interconselhos sobre a pertinência de sua realização.

Art. 12. As ouvidorias setoriais devem observar as diretrizes da Ouvidoria-Geral do Estado.

Art. 13. As mesas de diálogo devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - participação das partes interessadas;
- II - envolvimento dos representantes da sociedade civil na construção da solução do conflito;
- III - prazo definido de funcionamento; e
- IV - acompanhamento da implementação das soluções pactuadas e obrigações voluntariamente assumidas pelas partes envolvidas.

Parágrafo único. As mesas de diálogo criadas para o aperfeiçoamento das condições e relações de trabalho deverão, preferencialmente, ter natureza tripartite, de maneira a envolver representantes dos empregados, dos empregadores e do governo.

Art. 14. O fórum interconselhos deve observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - definição da política ou programa a ser objeto de debate, formulação e acompanhamento;
- II - definição dos conselhos e organizações da sociedade civil a serem convidados pela sua vinculação ao tema;
- III - produção de recomendações para as políticas e programas em questão; e
- IV - publicidade das conclusões.
- V - consulta à temática

Art. 15. As audiências públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificado seu objeto, metodologia e o momento de realização;
- II - livre acesso aos sujeitos afetados e interessados;
- III - sistematização das contribuições recebidas;
- IV - publicidade, com ampla divulgação de seus resultados, e a disponibilização do conteúdo dos debates; e
- V - compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art. 16. As consultas públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização;



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

II - disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos que serão objeto da consulta em linguagem simples e objetiva, e dos estudos e do material técnico utilizado como fundamento para a proposta colocada em consulta pública e a análise de impacto regulatório, quando houver;

III - utilização da internet e de tecnologias de comunicação e informação;

IV - sistematização das contribuições recebidas;

V - publicidade de seus resultados; e

VI - compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art. 17. Na criação de ambientes virtuais de participação social devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - promoção da participação de forma direta da sociedade civil nos debates e decisões do governo;

II - fornecimento às pessoas com deficiência de todas as informações destinadas ao público em geral em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

III - disponibilização de acesso aos termos de uso do ambiente no momento do cadastro;

IV - explicitação de objetivos, metodologias e produtos esperados;

V - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

VI - definição de estratégias de comunicação e mobilização, e disponibilização de subsídios para o diálogo;

VII - utilização de ambientes e ferramentas de redes sociais, quando for o caso;

VIII - sistematização e publicidade das contribuições recebidas;

IX - fomento à integração com instâncias e mecanismos presenciais, como transmissão de debates e oferta de oportunidade para participação remota.

Art. 18. Fica instituída a Mesa Estadual de Monitoramento das Demandas Sociais, instância colegiada intersecretarial responsável pela coordenação e encaminhamento de pautas dos movimentos sociais e pelo monitoramento de suas respostas.

§ 1º As reuniões da Mesa de Monitoramento serão convocadas pela Secretaria de Governo do Estado, devendo participar os Secretários de Estado relacionados aos temas a serem debatidos na ocasião.

§ 2º Ato do Secretário de Governo disporá sobre as competências específicas, o funcionamento e a criação de subgrupos da Mesa de Monitoramento.

Art. 19. As agências reguladoras observarão, na realização de audiências e consultas públicas, o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de Agosto de 2019.